CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.054 - PR (2019/0148425-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU-SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	JOAO BLOSKI

DECISÃO

O **JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU – SJ/PR** suscita conflito negativo de competência em face do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU – PR.**

Depreende-se dos autos que João Bloski foi condenado, perante a Justiça Federal, por contrabando. Iniciou o cumprimento de pena, em regime semiaberto, sob a jurisdição da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR que, em 27/3/2019, deferiu a progressão de regime e declinou da competência para a fiscalização das condições em regime aberto.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu – SJ/PR, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo, com os seguintes fundamentos (fls. 873-875):

> [...]
> 1. Prefacialmente, cabe mencionar que este Juízo não reconhece a competência para a fiscalização das condições ou penas substitutivas oriundas de decisões de progressão de regime ou conversão da pena realizadas pelo Juízo Estadual da Execução Penal que até então vem executando a reprimenda privativa de liberdade em regime semiaberto ou fechado em estabelecimento prisional sujeito a sua fiscalização.
> A Lei de Execução Penal não traz qualquer previsão legal quanto à competência da Justiça Federal em dar continuidade à execução da pena, depois que concedido o benefício de cumprimento da pena em meio aberto pelo

> Juízo Estadual.
> Pelo contrário, declinada a competência da execução da pena para a Justiça Estadual, não subsiste qualquer interesse ao Juízo Federal, pois, compete ao Juízo da Execução do Estado fiscalizar e acompanhar a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, quando recolhidos em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, zelando pelo seu correto cumprimento, competindo-lhe todos os incidentes da execução e demais atribuições previstas no artigo 66 da Lei de Execução Penal, mesmo depois de haver progressão para o regime aberto ou livramento condicional ou, ainda, conversão de pena.
> Ademais, verifica-se mais acertada a manutenção dos autos de execução no âmbito da Justiça Estadual, seja porque toda a execução até então tem sido fiscalizada por aquele Juízo, ou porque em casos de descumprimento das condições e/ou revogação da benesse, seria necessário nova remessa (sic) dos autos ao Juízo Estadual, gerando uma desarrazoada duração do processo.
> Neste sentido, colhe-se a jurisprudência de nossos Tribunais:
> [...]
> Por fim, note-se que a Resolução nº 93, do Tribunal de Justiça do Paraná, prevê em seus artigos 27 e 28, parágrafo único, a competência para fiscalização das penas restritivas de direitos no âmbito estadual, não realizando qualquer ressalva quanto às execuções de crimes julgados pela Justiça Federal.
> Desta forma, suscito conflito de competência, nos termos dos artigos 114, I, 115, III e 116, § 1º, todos do Código de Processo Penal, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, com a consequente remessa dos autos àquela Corte para solução.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (fls. 885-889).

Decido.

Se o apenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual,

este é o competente para o respectivo processo de execução penal, que decidirá sobre os incidentes dessa etapa processual, fiscalizará o cumprimento da reprimenda e expedirá normas a serem observadas no interior do estabelecimento carcerário.

O fato de ser concedida a prisão em regime aberto, ou mesmo domiciliar – nas hipóteses de ausência de vagas em estabelecimento prisional próprio –, não faz com que o Juízo estadual se torne incompetente para continuar a presidir sua execução.

Nesse sentido:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL – EXECUÇÃO PENAL – RÉ CONDENADA PELO JUÍZO FEDERAL – EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL – PROGRESSÃO DE REGIME – SOLTURA DA APENADA MEDIANTE CONDIÇÕES – COMPETÊNCIA QUE PERMANECE COM O JUÍZO ESTADUAL – SÚM. 192/STJ – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.
> 1. "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (Súmula 192/STJ).
> 2. Portanto, ainda que a apenada, agraciada com a progressão para o regime semi-aberto, não mais se encontre encarcerada, a competência para dirimir os demais incidentes da execução permanecem com o Juízo Estadual, notadamente quando várias condições foram estabelecidas para a manutenção da liberdade, havendo, inclusive, possibilidade de regressão para o regime mais gravoso. Precedentes.
> 3. Competência da Justiça Estadual (**CC n. 88.905/MT** – Rel. Ministra **Jane Silva** - Desembargadora convocada do TJ/MG – DJ 8/11/2007).

Ao caso, **incide a Súmula n. 192 desta Corte**: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual". No particular, precisas as ponderações do Ministério Público Federal, quando assinalou (fls.

887-888):

> O Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu – SJ/PR, ora suscitante, agiu acertadamente ao não acolher os argumentos do juízo suscitado, tendentes a atribuir à Justiça Federal a competência para a execução da pena.
> Como sabido, a execução da pena aplicada pela Justiça Federal compete ao juízo das execuções penais estadual, nos casos em que o condenado encontra-se recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, nos termos da Súmula nº 192 do STJ: "compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".
> Nesse contexto, diferentemente do que alega o Juízo Suscitado, a execução da pena aplicada pela Justiça Federal ao réu permanece sob a jurisdição do juízo estadual, ainda que o réu tenha progredido no sistema carcerário e alçado o benefício do cumprimento de pena em meio aberto.
> Isso porque, primeiramente, sabe-se que o condenado ao cumprimento da pena em regime aberto possui o status jurídico de "preso", e não solto. Em verdade, de acordo com a Lei nº 7.210/84 e o Código Penal, o apenado, em regime aberto, deveria manter-se recolhido, durante o período noturno e nos dias de folga, apenas saindo durante o dia para trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada (artigo 36, §1º do Código Penal).
> Desse modo, a progressão do condenado para o regime aberto não acarreta a devolução dos autos da execução para a Justiça Federal. Deve-se levar em conta, ainda, que, se houver algum fato que cause a regressão de regime prisional, o apenado iria, novamente, ser recolhido em estabelecimento sujeito à administração estadual, causando assim, tumulto na execução criminal.

À vista do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o **Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu – PR**, ora suscitado.

Publique-se. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**